

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 483 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Embora sob outra denominação, “remessa necessária”, reproduz o dispositivo em comento a previsão do art. 475 do código vigente, apenas readequando os valores que limitariam o conhecido “reexame necessário” que o artigo culminar por impor.

O tema, na doutrina, sempre foi bastante polêmico, inclinando-se, no mais das vezes, para não reconhecer nesta remessa necessária a figura do recurso, na medida em que recurso é ato da parte e, portanto, alimentado pela voluntariedade.

Mas o resultado alcançado, com a sua previsão, é, ao fim e ao cabo, o reexame da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, resultado

equivalente ao provocado pelos recursos ordinários, apelação e agravo de instrumento.

No passado, face à maior ou menor desorganização institucional dos órgãos que compõem o Poder Executivo, encontrando-se presente o interesse público, o legislador houve por bem em contemplar essa forma de reexame, cumprindo aos tribunais locais apreciar, em segundo grau de jurisdição, as decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau, quando os entes públicos eram vencidos, no todo ou em parte na sentença que compunha o conflito, independentemente do recuso voluntário porventura interposto pelo ente público.

Tem-se, contudo, que essa “proteção processual” não mais encontra respaldo no paradigma da Constituição Federal de 1988, que contempla um processo efetivo e tempestivo.

A um, os poderes públicos, sem exceção, irrelevante tratar-se da União, de um Estado-Membro ou de um Município localizado no interior distante de nosso imenso território, submetem-se à regra do art. 37, da Constituição Federal, entre os quais está o da eficiência. O seu eventual não atendimento deve ser enfrentado em sede própria, e não com regras paternalistas do Código de Processo Civil, que coloca às partes em profunda desigualdade.

A dois, o art. 2.º, da Constituição Federal, impõe, como dogma, a igualdade e harmonia dos poderes, não cumprindo a um desses poderes servir ao outro, porque todos servem ao cidadão, o verdadeiro titular da soberania, conforme parágrafo único do art. 1.º, da Constituição Federal.

A três, o princípio da isonomia vem erigido como garantia fundamental, no caput, do art. 5.º, da Constituição Federal, e este tratamento diferenciado dos órgãos públicos representa flagrante ofensa ao tratamento isonômico entre as partes litigantes, no âmbito do processo.

A quatro, cediço que o recurso – ou reexame da decisão – implica custo temporal maior, a, no mínimo, arranhar a garantia da tempestividade do processo, especialmente, no caso, se não houve irresignação da parte interessada, isto é o ente público.

A cinco, na Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça

Federal, é expressa a determinação de que não haverá reexame necessário, conforme seu art. 13 (“nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário”).

Ainda que se defenda que as causas a serem processadas perante os Juizados Especiais Federais são causas de pequeno valor, até inferior ao que o texto em comento libera, o fato é que a simplicidade formal do procedimento adotado no microssistema dos juizados especiais poderia ensinar exatamente o entendimento contrário, de que o reexame viria em favor da segurança jurídica, mostrando-se o legislador da época em sintonia com a exigência de um novo paradigma de processo, inclusive no que diz com a necessidade da matéria decidida pelo juiz de primeiro grau ser obrigatoriamente reexaminada.

A seis, o dispositivo alimenta uma desconfiança com o julgador de primeiro grau, o que não dialoga com o disposto no art. 92, da Constituição Federal, que inclui os Juízes Federais, do Trabalho, Eleitorais, Militares e os Juízes dos Estados como órgãos do Poder Judiciário.

A sete, por derradeiro, nenhum prejuízo da supressão desta figura processual viria contra o poder público, porque a seu dispor está e sempre estará o recurso voluntário, caminho adequado e apropriado para instauração do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, propõe-se a supressão do art. 483 do Projeto de Lei n.º 8.046/2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN